



Carta Nº 005/2024

Belém (PA), 11 de abril de 2024.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2024 – Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Locação de equipamentos de Informática com serviço de Impressão.

À

PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA.,

I. Em resposta à impugnação interposta ao Edital do PE nº 010/2024, em que a empresa questiona alguns itens do Termo de Referência (anexo I ao Edital), segue a manifestação do Banco, após análise e considerações da área demandante responsável.

II. Em síntese, a impugnante PRINT SOLUTION SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA alega que:

De início, devem de ser transcrito os seguintes itens do termo de referência do instrumento convocatório:

“6.1.18. Os responsáveis pela implantação da solução deverão possuir certificado técnico, fornecido pelo fabricante dos produtos ofertados;

6.1.19. Para que seja possível o cumprimento da garantia/assistência técnica dos serviços, a CONTRATADA deverá comprovar junto com a Proposta Comercial que possui assistência técnica na região metropolitana de Belém, com base física de atendimento em Santarém e Marabá, sendo representante técnico autorizado pelo fabricante, comprovado através de declaração, sob pena de desclassificação. Essa exigência se faz necessária tendo em vista que, com o advento do pregão eletrônico, empresas de diversos estados vencem a licitação, assinam contratos, e não têm montada, de forma espontânea, estrutura administrativa próxima ao local de gestão do contrato e de seus empregados. Com isso, a Administração Pública e os empregados podem ter dificuldade em manter contatos com os administradores da empresa e muitas vezes sequer conseguem localizar a sede da empresa contratada

6.1.21.5. A CONTRATADA deverá fornecer juntamente com o fabricantes dos equipamentos, DECLARAÇÃO se responsabilizando

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará

Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303

cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

pela destinação ambientalmente correta a ser dada a todos os recipientes e resíduos dos suprimentos, peças e materiais substituídos nos equipamentos, em conformidade com os preceitos de preservação ambiental, acompanhada de documento emitido pelo fabricante dos equipamentos ofertados, no qual constem informações de como será feita a coleta para a correta destinação final pelo fabricante de acordo com previsto na Lei de resíduos sólidos Lei Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

10.1.4. A licitante deverá comprovar, por meio de declaração do fabricante dos equipamentos multifuncionais ofertados para prestação do serviço, que está devidamente habilitada e autorizada a comercializar os produtos da marca.

10.1.5. A licitante deverá comprovar mediante apresentação de certificado ou declaração do fabricante dos equipamentos multifuncionais ofertados para prestação do serviço, que os seus técnicos possuem a capacidade técnica necessária para instalar, configurar e prestar suporte técnico aos equipamentos.

10.1.6. A licitante deverá comprovar mediante declaração do fabricante (fornecedor) do software de gerenciamento e monitoramento da solução, que o software a ser utilizado possui compatibilidade com os equipamentos multifuncionais ofertados para prestação do serviço.

10.1.7. A licitante deverá comprovar mediante declaração que possui assistência técnica na região metropolitana de Belém-PA, com base física de atendimento nas cidades de Santarém-PA e de Marabá-PA, sendo representante técnico autorizado pelo respectivo fabricante.

Como se pode perceber, consta no instrumento convocatório exigência expressa de que a licitante tenha relação direta com o fabricante dos equipamentos a serem ofertados no certame – revenda e assistência técnica autorizada, cujos funcionários também tenham sido treinados pela fabricante.

Ocorre que tal exigência restringe o caráter competitivo do certame, porque afasta do procedimento licitatório empresas que não sejam revendas ou assistências técnicas autorizadas pelos fabricantes e cujos funcionários não tenham sido treinados pelos últimos, além de conferir poder demasiado e irrestrito a estes, por deixar ao arbítrio dos fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação, com base em interesses estranhos à Administração Pública. Ressalte-se que o TCU, no sumário do acórdão n. 2174/11, dispõe que:

“REPRESENTAÇÃO. EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DOS ATOS

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

PRATICADOS NA FASE DE HABILITAÇÃO, SOB PENA DE ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

A exigência, no ato convocatório, de que as empresas licitantes apresentem declaração, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos ofertados, de que possuem autorização para comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, restringe o caráter competitivo da licitação e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei n. 8.666/1993”

Cumpra esclarecer que os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são apenas aqueles mencionados no art. 30 da Lei n. 8.666/1993.

Logo, como o fato de a licitante necessitar ser revenda ou assistência técnica autorizada do fabricante, que deverá ter treinado os funcionários daquela, não faz parte do rol exaustivo de documentos do citado dispositivo legal, sua exigência no Edital não encontra amparo legal.

O fato é que este Banco está exigindo das licitantes, no instrumento convocatório, a apresentação da chamada carta de solidariedade ou carta de responsabilidade do fabricante, o que é vedado pelo TCU, justamente por restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Frise-se que o TCU dispensa idêntico tratamento aos casos de declaração similares à carta de solidariedade, como se depreende dos trechos do Acórdão 423/2007 - TCU - Plenário:

“2.1 Relativamente ao subitem 16.5 [do anexo I do edital], objeto da representação, observa-se que está sendo exigida uma declaração do fabricante, informando que a empresa licitante: (i) tem condições técnicas para executar os serviços; (ii) é representante legal do fabricante; e (iii) está autorizada a comercializar os produtos e serviços objeto da licitação. Em análise preliminar, entende-se que a exigência é excessiva, violando o caráter competitivo do certame, pelas seguintes razões: (i) já está sendo exigida, sob a forma de atestado de capacidade técnica, no subitem 8.1.1 do edital (fl. 72), a comprovação de que a empresa tem condições técnicas para executar os serviços (essa condição é prevista no art. 30, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93). Assim, a exigência de que o fabricante declare essa capacidade técnica é excessiva e ultrapassa o permitido em Lei, contrariando a parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; (ii) os representantes legais são pessoas aptas a representar a pessoa jurídica de acordo com o ato constitutivo correspondente. Para cumprir essa exigência, as empresas deveriam constar do estatuto ou contrato social do fabricante. Dessa forma, a obrigação mostra-se injustificada, além de não constar

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

do rol de documentos previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/93; (iii) o requisito de autorização mostra-se restritivo ao caráter competitivo porque afasta do certame o mercado potencial de empresas que não sejam autorizadas pelos fabricantes, além de deixar ao arbítrio desses fabricantes indicar quais representantes poderão participar da licitação. Como forma de assegurar o cumprimento e qualidade das obrigações pactuadas, requisito alegado pela pregoeira no subitem 1.9 desta instrução, poderia ser exigida a prestação de garantia contratual, prevista no art. 56 da Lei n. 8.666/93. 2.2 Assim, os parâmetros que podem ser estabelecidos no edital para atestar a capacidade técnica do licitante são, exclusivamente, aqueles previstos no art. 30 da Lei n. 8.666/1993. Como essa declaração do fabricante não faz parte do exaustivo rol de documentos do citado dispositivo, sua cobrança não encontra amparo legal. 2.3 Em relação ao novo edital publicado (fls. 71/89), que passou a exigir a declaração do fabricante da empresa vencedora, houve apenas alteração do momento da exigência. De acordo com a nova redação, as empresas não precisam da declaração do fabricante para concorrer, porém, a vencedora do certame deverá apresentá-la no ato da contratação. Ora, da mesma forma, somente participarão do certame aquelas que têm condições de cumprir a exigência. Verifica-se, portanto, a permanência de restrição à competitividade. 2.4 Cabe registrar que, em licitações envolvendo bens e serviços de informática não é raro a exigência de apresentação da chamada 'carta de solidariedade' ou 'carta de responsabilidade' do fabricante, porém, apenas como critério de pontuação. Em geral, essa carta tem como finalidade garantir que a assistência técnica e a manutenção dos equipamentos sejam realizados de acordo com os padrões mínimos estipulados pelos próprios fabricantes (Acórdãos TCU nºs. 1.670/2003 e 223/2006, ambos do Plenário). 2.5 Observa-se que a declaração questionada tem características similares à 'carta de solidariedade', pois exige do potencial licitante um vínculo com o fabricante.”

Ao analisar situações semelhantes, o TCU tem considerado ilegal, por restringir o caráter competitivo do certame e violar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, a exigência de declaração específica, emitida pelo fabricante ou por distribuidor dos equipamentos a serem fornecidos (Acórdãos n. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, todos do Plenário).

Ainda, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de não impor ônus desnecessários aos licitantes, por acarretar prejuízo ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 1227/2009 - Plenário, Acórdão 112/2007 - Plenário, Acórdão 539/2007 - Plenário, Acórdão 110/2007 - Plenário).

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Nesse diapasão e em caso análogo ao ora apresentado, o STF declarou a inconstitucionalidade de exigência de documentos não previstos em lei – limitação indevida à competitividade –, nos seguintes termos:

“O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. Preliminarmente, consignou-se que, em resposta à diligência determinada pela Corte, fora informado que o preceito impugnado continuaria em vigor. Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF” (STF - Pleno - ADI 4.105 MC/DF - Rel. Min. Marco Aurélio, 17/3/2010, Informativo STF nº 579)

Desta forma, a exigência constante nos itens editalícios anteriormente transcritos, consistentes na necessidade de a contratada ser revenda e assistência técnica autorizada do fabricante dos equipamentos ofertados no certame e de que seus funcionários tenham sido treinados pelo último, demonstra-se desarrazoada e em perfeita dissonância com os princípios da competitividade e da isonomia que devem reger as aquisições na administração pública.

Por isso, tal exigência deve ser retirada do instrumento convocatório.

Ocorre que tais exigências se afiguram totalmente descabidas. 10.1.7. A licitante deverá comprovar mediante declaração que possui assistência técnica na região metropolitana de Belém-PA, com base física de atendimento nas cidades de Santarém-PA e de Marabá-PA, sendo representante técnico autorizado pelo respectivo fabricante.

Contudo, a exigência de realização de investimento, pela licitante, antes da contratação, é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Tanto é verdade que a nova lei de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 67, I, passou a exigir apenas a “apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente (...)”, retirando expressamente a regra prevista na legislação anterior de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita no sentido de que, em caso de o interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá integrar o seu quadro técnico.

Nesse sentido é o posicionamento do TCU:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993). Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário. Como se pode perceber, não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

Como se isso não bastasse, o vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto: “abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) “...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário) Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum.

Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.os 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social.

A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU.

A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames.

Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnicoprofissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências nº 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.”

Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.os 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu súmula orientando a forma de comprovação do vínculo profissional: SÚMULA No 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. Sobre o tema, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputarse atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, paginas. 332 e 333).

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Resta claro, portanto, que não pode ser exigido vínculo trabalhista entre a licitante e seu pessoal a ser utilizado na prestação do serviço licitado, podendo a comprovação da vinculação dos profissionais ser efetuada por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, motivo pelo qual o item editalício ora impugnado deve ser alterado, sem falar que tal exigência também somente pode ser efetuada após a efetiva contratação da licitante, com base nos fundamentos jurídicos anteriormente apresentados.

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das regras e princípios aplicáveis à Administração Pública, exige que a contratação de serviços e compras de equipamentos sejam precedidas de licitação pública.

É o que dispõe, expressamente, o inciso XXI do art. 37:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

O constitucionalista José Afonso da Silva, ao abordar o tema, qualifica a licitação pública, ao lado dos princípios positivados no caput do art. 37 da CF/88, como princípio constitucional da Administração Pública:

"A Administração Pública é informada por diversos princípios gerais, destinados, de um lado, a orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, de outro lado, a garantir a boa administração, que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos (dinheiros, bens e serviços) no interesse coletivo, com o que também se assegura administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. Os princípios explicitados no caput do art. 37 são os da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Outros se extraem dos incisos e parágrafos do mesmo artigo, como o da licitação, da prescritibilidade dos ilícitos administrativos e o da responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público (...). Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Público. (...) Cumpre recordar, finalmente, que a licitação é um procedimento vinculado, ou seja, formalmente regulado em lei, cabendo à União legislar sobre as normas gerais de licitação e contratação (...)." (Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 666 e 672/673)

Com efeito, o legislador constituinte, nessa seara, outorgou competência privativa à União Federal para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (CF/88, art. 22, XXVII).

Em atendimento ao preceito constitucional, foi editada a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e entidades da administração pública indireta (art. 1º e parágrafo único).

Essa lei, além de reiterar o princípio constitucional da obrigatoriedade da licitação (art. 2º), dispõe acerca da finalidade do procedimento (art. 3º), como se vê abaixo:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a

"licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares".

Em seguida, conclui o administrativista:

Comissão Permanente de Licitações – CPL

Avenida Presidente Vargas, n.º 251, 1º Andar, CEP: 66.010-000 Campina – Belém – Pará
Fone/Fax: (091) 3348-3391 e 3348-3303
cpl-1@banparanet.com.br

"Destarte, atendem-se três exigências públicas impostergáveis: proteção aos interesses públicos e recursos governamentais – ao se procurar a oferta mais satisfatória; respeito aos princípios da isonomia e impessoalidade (previstos nos arts. 5º e 37, caput) – pela abertura de disputa do certame; e, finalmente, obediência aos reclamos de probidade administrativa, imposta pelos arts. 37, caput, e 85, V, da Carta Magna brasileira" (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 485).

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. Ao se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. Cumpre, assim, permitir a competitividade entre os interessados, essencial ao próprio instituto da licitação." (Manual de Direito Administrativo, 12ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 228/229) Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in "Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 5ª. edição, Malheiros Editores, 2001, p. 33) observa que a Lei n. 8.666, de 1993, possui "inúmeros dispositivos em que se exige razoabilidade da Administração.

A título de exemplo, podem ser citados alguns, bastante significativos, como os que se seguem: 1. Art. 3º, § 1º. inc. I: ele contém uma aplicação do princípio da igualdade entre os licitantes, ao proibir aos agentes públicos 'admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)'. E comenta: "Aqui, o princípio da razoabilidade deve estar presente no próprio ato de convocação (edital ou carta-convite); qualquer exigência que implique preferência ou distinção em benefício ou em prejuízo de determinados licitantes somente será válida se for pertinente ou relevante para o específico objeto do contrato; caso contrário, haverá ofensa ao princípio da razoabilidade e, em última instância, ao da igualdade entre os licitantes". No mesmo sentido é o artigo 44 da Lei 8.666/93, segundo o qual "No julgamento das propostas,

Comissão Permanente de Licitações – CPL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”.

Vale lembrar que as exigências de habilitação devem se limitar ao estritamente indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Logo, as exigências devem se limitar ao indispensável à garantia dos interesses da Administração, fundados nos princípios regentes, entre eles o da seleção da proposta mais vantajosa e isonomia.

Assim, a partir da análise da legislação e da doutrina supracitadas, resta inegável que a manutenção das exigências contidas nos itens editalícios ora impugnados violam frontalmente o interesse público, em vez de protegê-lo.

Ante o exposto, deverão ser retiradas as exigências supracitadas, em observância ao entendimento uníssono do TCU sobre o tema

- III. O pedido de impugnação será disponibilizado na íntegra no portal oficial do Banpará para consulta.

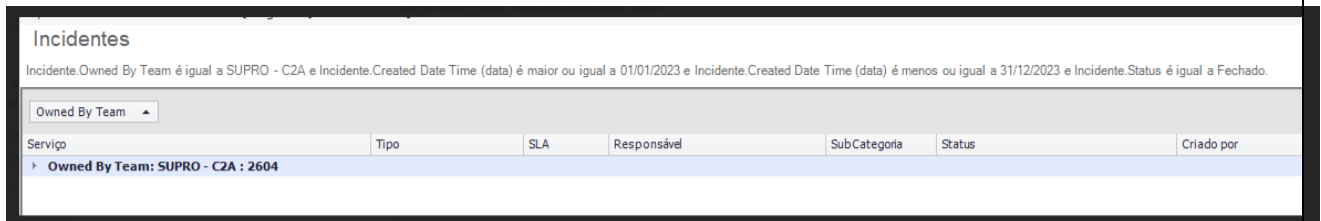
Manifestação da área técnica/demandante:

3.1. VOLUME DE DEMANDAS

Como já demonstrado, o volume de demandas de manutenção e suporte para os equipamentos de impressão/digitalização, atualmente requeridos pelo banco, é bastante expressivo, por esta razão, é totalmente justificada a preocupação da Contratante com a comprovação de qualificação técnica da empresa licitante.

A contratação almejada pelo PE 010/2024 irá abranger todas as agências e postos de atendimento do Banpará que, como se pode aferir do levantamento feito com base no ano de 2023, realizou mais de 2.000 (dois mil) atendimentos, denunciando a extensão da presente demanda.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Incidentes

Incidente.Owned By Team é igual a SUPRO - C2A e Incidente.Created Date Time (data) é maior ou igual a 01/01/2023 e Incidente.Created Date Time (data) é menos ou igual a 31/12/2023 e Incidente.Status é igual a Fechado.

Owned By Team ▾

Serviço	Tipo	SLA	Responsável	SubCategoria	Status	Criado por
Owned By Team: SUPRO - C2A : 2604						

Figura 02 – Requisições de Atendimento para C2A em 2023

Este quantitativo poderia facilmente ser ignorado, se não fosse a importância deste serviço para a plena execução da atividade fim do Banpará. Não se trata de simples impressão de documentos, como para maioria dos órgãos, mas de equipamento indispensável para a concretização de cadastro de usuário, assinatura de contrato de serviços ofertados, digitalização de cartão de assinatura e etc. A inoperância deste maquinário dentro de uma agência, implica na impossibilidade operacional da mesma, ou seja, na sua própria inoperância.

Desta forma, é incontestável a motivação da Contratante quanto à necessidade de comprovação de vínculo com o fabricante ainda em fase de habilitação, posto que o Banpará não pode correr o risco de contratar empresa sem expertise ou sem respaldo do mercado, dado o grau de indispensabilidade do serviço para as operações diárias do banco e o prejuízo futuro com a ineficiência ou inoperância da contratada perante os desafios aqui expostos.

3.2. TERRITORIALIDADE

Resta incontroverso a complexidade territorial presente no Estado do Pará. Como já argumentado, o aspecto territorial é de suma importância para a eficiência na prestação do serviço. Não se trata apenas de distância entre as localidades, mas da dificuldade de acesso a elas.

É de conhecimento amplo que o Pará tem dimensões continentais e que o meio de transporte mais comum entre os municípios é o barco, pois na maioria

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

desses lugares não há estradas interligadas, muito menos aeroportos. Com base nisto, fica óbvio concluir que há um grande desafio de logística que precisa ser cuidadosamente observado, tanto pela Contratante como pela Contratada.

Pelo ângulo do banco, é necessário ter a certeza de que o serviço será prestado com eficiência e tempestividade, independentemente da localidade, da dificuldade de acesso ou de qualquer outro fator complicador. Não obstante a isto, há o aspecto da imprescindibilidade da plenitude do serviço para as operações negociais do banco, como já amplamente demonstrado. Estes fatores corroboram a justificativa do Banpará pela exigência das comprovações impugnadas, pois garantem segurança à contratação.

A Contratada, por sua vez, deverá observar se terá ou não a capacidade técnica e operacional, nos moldes contratuais, para prestar um serviço desta magnitude e complexidade.

Não há restrição à competitividade, desde que os requisitos comprobatórios sejam devidamente justificados tecnicamente e comprovem a imprescindibilidade da exigência para a execução do objeto contratual, conforme entendimento pacificado da Corte de Contas e ressaltado pela própria empresa impugnante.

3.3. INEFICÁCIA DE COMPROVAÇÃO ALTERNATIVA

É fato que existem várias outras formas de garantia do serviço licitado. A **lei 14.133/21** traz rol restrito para as comprovações de qualificação técnica e profissional.

No art. 67: “A documentação relativa à **qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação".
(Grifamos)

Contudo, a Corte de Contas tem entendimento pacificado na aceitação de comprovação de vínculo entre fabricante e licitante em fase de habilitação, desde que devidamente justificado o seu propósito e indispensável ao cumprimento do contrato.

Resta incontroverso, diante das alegações aqui expostas, que o serviço licitado se apresenta indispensável para atividades negociais do Banpará, posto que

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

sem ele, não seria possível realizar, atualmente, quase 80% (oitenta por cento) dos serviços disponibilizados pelo banco.

As outras formas existentes e estipuladas em lei, não são suficientes para assegurar a prestação de um serviço tão significativo para a Contratante. As aplicações de multas para descumprimento dos Níveis Mínimos de Serviço, por exemplo, não evitariam a paralisação das contratações bancárias por inoperância de equipamento e, muito menos alcançariam os valores do prejuízo causado ao banco, ou seja, seriam ineficazes.

Da mesma forma julga-se quanto aos demais documentos comprobatórios comumente aceitos, como o caso de experiência em contratos similares, sendo que não há como atestar similaridade diante de um contrato singular, conforme ficará evidenciado.

3.4. PARECER TÉCNICO SUNEG

De forma a embasar o argumento desta área demandante quanto à relevância do serviço licitado e, conseqüentemente, sustentar a tese da excepcionalidade aceita pelo TCU e aplicada ao caso concreto, buscou-se através da Superintendência de Negócios – SUNEG, dados que pudessem ratificar a imprescindibilidade do objeto.

A SUNEG emitiu o **Parecer nº017/2024**, em anexo, fornecendo dados robustos que corroboram o entendimento da GESER. O documento técnico destaca a importância do serviço de impressão e digitalização para a comercialização dos produtos e serviços bancários, que são a base das atividades diárias do banco.

Destaca ainda o parecer que, **72%** (setenta e dois por cento) dos produtos e serviços bancários são formalizados estritamente nas agências e, por isto, há inequívoca necessidade do objeto licitado para a concretização dos contratos, impressos em vias físicas.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Desta feita, a partir dos dados fornecidos, pudemos aferir o seguinte:

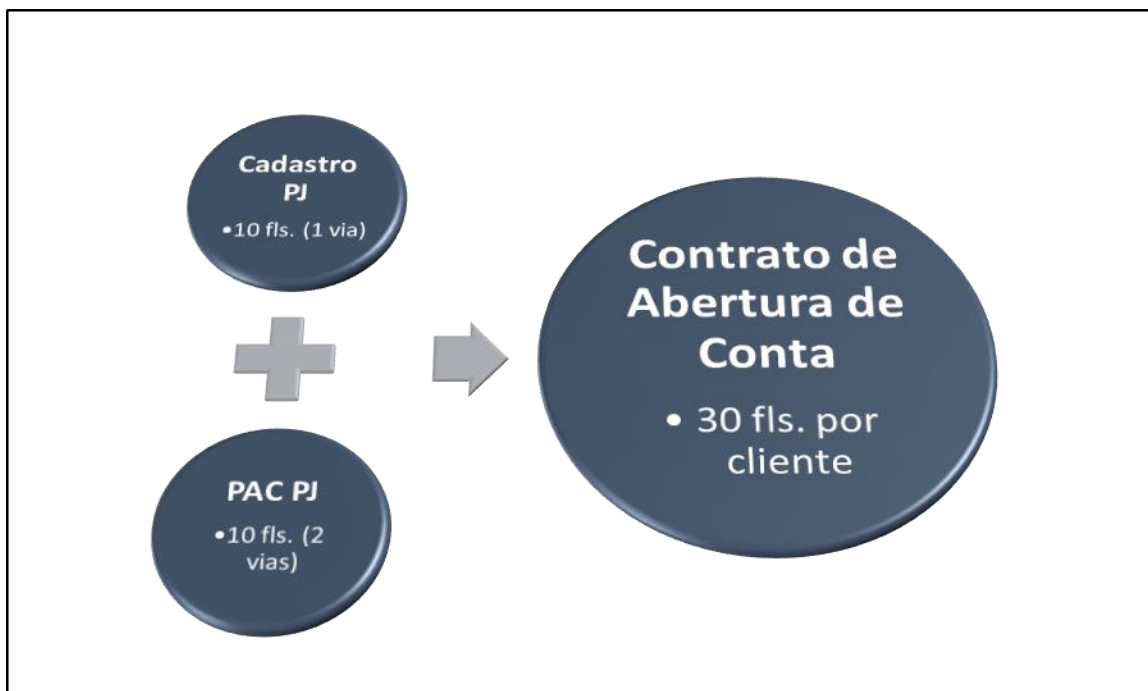


Figura 03 – Abertura de Contas x folhas impressas

Com base nas informações do parecer sobre a movimentação de abertura de contas das **Agências Senador Lemos e Breves no ano de 2023**, constata-se:

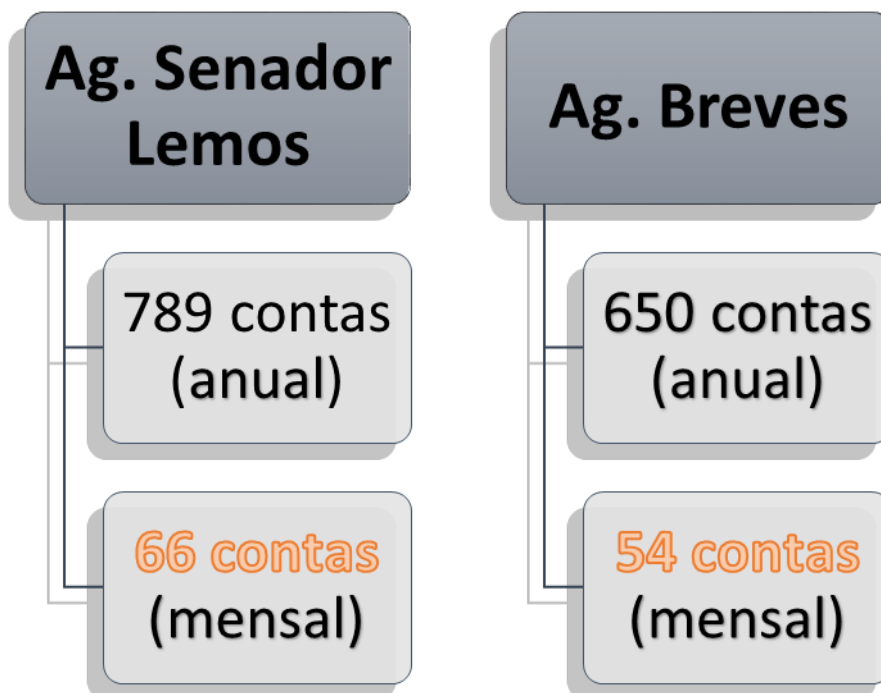


Figura 04 – Abertura de Contas

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Então, se para cada abertura de conta numa agência são utilizadas, no mínimo, 30 (trinta) folhas/cliente, conclui-se que só estas duas agências, para formalizar apenas este serviço em 2023 foram necessárias as seguintes quantidades de folhas impressas:

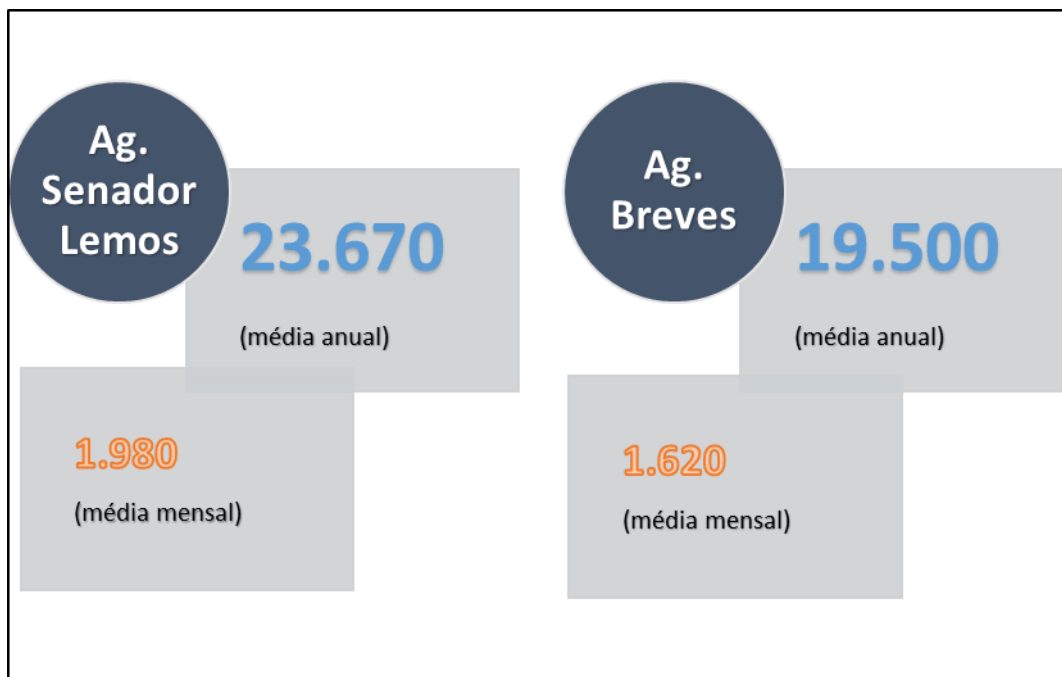


Figura 05 - Folhas Impressas

Diante dos dados aferidos do parecer citado, é incontestável a imprescindibilidade do serviço licitado para a contínua prestação de serviços do Banpará à comunidade paraense. Resta reforçar que o banco atua no repasse de verbas destinadas a vários projetos de assistência, como o Empodera, o Crédito Turismo e o Jovem Empreendedor, fundamentais à inclusão financeira e ao desenvolvimento socioeconômico da comunidade.

Neste sentido, o impacto causado pela inoperância de equipamentos de impressão ou falha na distribuição de suprimentos, seja em razão de logística territorial ou ineficiência da empresa contratada, nem que seja por um dia, traz prejuízos inestimáveis para a população que carece e depende destes programas assistenciais e também, ao próprio banco, com base nas informações levantadas pela SUNEG.

***Prejuízo diário para Banpará:**

- 5,3 Milhões de reais

***com base apenas nas atividades das Aq. Senador Lemos e Breves**

97 contratos não formalizados

- por dia

6 contas não abertas

- por dia

Figura 06 – Prejuízo do Banpará em caso de inoperância do objeto licitado

Resta evidente que não se trata de mero capricho da Demandante, exigir a qualificação com solicitação de impugnação, vez que se enquadra perfeitamente na excepcionalidade suscitada, em vista da imprescindibilidade do objeto para as atividades executadas diariamente pelo Banpará, portanto não persiste a ideia de serviço acessório, complementar ou dispensável, muito pelo contrário, como amplamente demonstrado.

Qualquer falha na prestação do serviço licitado irá resvalar e prejuízos financeiros ao Banpará e, conseqüente, à comunidade paraense, que ficará desassistida quanto aos programas disponibilizados pelo banco.

4. MANIFESTAÇÃO FINAL

A área demandante se reserva ao direito de manter os requisitos impugnados pela empresa Print Solution, quais sejam: 6.1.18, 6.1.19, 6.1.21.5, 10.1.4, 10.1.5, 10.1.6, 10.1.7 por entender indispensáveis à garantia da prestação do serviço nos moldes contratuais, dada sua importância e complexidade. Sendo assim, a GESER decide pela permanência dos itens impugnados, conforme já devidamente justificado no referido documento.

Em relação ao item 10.1.7, especificamente, citado como motivo para impugnação pela licitante, é importante destacar que esse item cita: *“A licitante deverá comprovar mediante declaração que possui assistência técnica na região metropolitana de Belém-PA, com base física de atendimento nas cidades de Santarém-PA e de Marabá-PA, sendo representante técnico autorizado pelo respectivo fabricante”*, cuja necessidade de permanência é justificada neste Parecer (itens 3.1 a 3.5). Porém, a licitante se contradiz na sua argumentação, pois descreve artigos relacionados a apresentação de profissional qualificado como por exemplo o art. 67 – I da Lei nº 14.133/2021, ou seja, a licitante usa argumentos relacionados a vínculo empregatício e qualificação profissional que não tem relação ao item supracitado, demonstrando eventual ação para tumultuar o processo licitatório.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em vista da singularidade e importância do serviço licitado para a atividade fim do Banpará, com base no Parecer Técnico da SUNEG e, em consonância com a Corte de Contas é que, conclui-se, pela **MANUTENÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS**, a fim de resguardar os interesses do Banpará e garantir uma prestação de serviços eficiente e eficaz.

Manifestação da Comissão de Licitação:

Esta Comissão de Licitação acompanha o entendimento da área técnica do Banpará.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

Ante o exposto, com base na análise e manifestação exarada pela Área Técnica, esta Comissão de Licitação recebe e conhece a impugnação, eis que tempestiva, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos das impugnantes.

Atenciosamente,

Ana Carolina Lima
Pregoeira